

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 746/2022

EDITAL Nº. 293/2022 – TOMADA DE PREÇOS

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria Municipal nº. 2.215/2021, para proceder a resposta à impugnação ao edital ingressada pela licitante JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, através do processo nº 58.107/2022, no qual manifestou-se para que seja alterado o edital no tocante à qualificação técnica, como segue: “[..]A empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA ME concorrente ao certame referente Contratação de empresa para elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CANOAS/RS, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, **ocorre que o Edital possui vícios e falhas que pelos fatos abaixo descritos ferindo principalmente aos princípios básicos da legalidade da impessoalidade da proposta mais vantajosa a promoção do desenvolvimento sustentável e a eficiência**, de acordo com o Art. 37, da constituição federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Bem como, fere o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

O Edital fere, os requisitos legais supracitados, pelos fatos discorridos abaixo: **FATO 1.** Em relação ao item 5.2.4 Qualificação Técnica, exige, à saber:

"Declaração formal, conforme modelo anexo, de disponibilidade dos equipamentos adequados à realização do objeto, bem como indicando os seguintes responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, devendo conter o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente do respectivo profissional: Engenheiro Civil, Biólogo/Agrônomo/Engenheiro Florestal. "

Ainda, o TERMO DE REFERÊNCIA (TR), do referido certame, exige no item 10 (EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL), à saber:

"A equipe principal deverá ser formada por quatro profissionais conforme abaixo:

Coordenador biólogo, Agrônomo, engenheiro Florestal ou Geólogo Sênior;
Biólogo, Geólogo ou Engenheiro Pleno;
Biólogo, Geólogo ou Engenheiro Júnior; Engenheiro Júnior;"



É notório e certo que os profissionais Engenheiro Sanitarista ou Ambiental, têm as competências, as atribuições e estão habilitados para atender e/ou compor as equipes e atender, na íntegra, ao objeto do presente certame. Quanto as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental, a Resolução CONFEA nº 447 de 22 de setembro de 2000, deixa claro no seu art. 2º, à saber:

"Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos".

Neste sentido, a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 regra no Art. 18 que:

"Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a Controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Para clareza dos fatos, o Art. 1º da Resolução CONFEA nº 2018/1973 designa as seguintes atividades que o Engenheiro Ambiental está apto a atuar, à saber:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

04 - Assistência, assessoria e consultoria;

05 - Direção de obra e serviço técnico;

06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

07 - Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - Execução de obra e serviço técnico;

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 - Execução de desenho técnico.

A solicitação e/ou exigência de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil torna clara a tendência de direcionamento do certame e assim como também macula a disputa, acarretando sobrepreço ou superfaturamento ao não obedecer e atender os princípios da sustentabilidade, da proposta mais vantajosa e da competitividade. Desta forma, a presente impugnação requer inclusão do Engenheiro Ambiental ou Sanitarista em Substituição ao Engenheiro Civil. E a inclusão do Profissional Geólogo. **DO DIREITO. 1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.** Conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/93,



"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

DOS REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria. A RETIFICAÇÃO do Edital em detrimento dos erros, falhas e vícios no edital, a saber: 1 — Alteração da equipe técnica mínima, adequando aos profissionais habilitados ao objeto do certame, com a seguinte alteração do item 5.2.4: 5.2.4. Declaração formal, conforme modelo anexo, de disponibilidade dos equipamentos adequados à realização do objeto, bem como indicando os seguintes responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, devendo conter o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente do respectivo profissional: Engenheiro Civil/Engenheiro Ambiental/Sanitarista, Biólogo/Agrônomo/Engenheiro Florestal, Geólogo. Nestes termos, aguarda deferimento[...]". O processo foi remetido para análise e manifestação da secretaria requisitante (SMMA), oportunidade na qual assim manifestou-se: "[...]Após analisar a argumentação da impugnação entendi que realmente houve erro na especificação da equipe técnica mencionada no Termo de Referência e emito parecer favorável a acatar a impugnação, segue em anexo o Termo de Referência revisado e alterado para sua análise e manifestação[...]". Isto posto, esta Comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera **procedente** o pedido de impugnação e suspende a abertura da licitação prevista para as **10 horas** do dia **25/08/2022**, e republicará o Edital com as alterações indicadas no novo Termo de Referência, nos mesmos meios da publicação original, com nova contagem de prazo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 2.215/2021